



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo n.º: 641474
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bom Repouso
Apenso: Recurso Ordinário n. 748285

Excelentíssimo Senhor Relator,

Tratam os autos da prestação de contas da Câmara Municipal de Bom Repouso, exercício de 2000.

Acórdão de 05/10/2006 (f. 61) julgou irregulares as contas e determinou a devolução da remuneração recebida a maior pelo ex-Presidente da Câmara, Benedito Andrade Brandão, no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

Interposto Recurso Ordinário, a decisão foi mantida, consoante Acórdão de 16/09/2009 (f. 70/71). O trânsito em julgado ocorreu em 16/08/2011, conforme certificado à f. 74.

Em face da ausência de recolhimento voluntário do débito, foi emitida a Certidão de Débito n. 00078/2013 (f. 84), com atualização monetária do *quantum debeatur*, para o devedor acima citado.

Através dos Ofícios n. 428/2013/CAMP/MPC, de 30/04/2013 (f. 88), e 688/2013/CAMP/MPC, de 12/07/2013 (f. 90), cobrou-se da Prefeitura fossem tomadas providências para a execução do julgado do Tribunal de Contas do Estado.

Em reposta, o Prefeito encaminhou cópia autenticada do Módulo de Cobrança Avulsa constando o valor total pago de R\$ 7.687,89 (sete mil seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos) e da certidão negativa



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

de débitos emitida pelo Chefe de Setor da Divisão de Lançamento, Tributação, Cadastro e Fiscalização Fazendária da Secretaria Municipal de Finanças, referentes ao devedor, Benedito Andrade Brandão (f. 92/97).

Destarte, considerando a informação de que houve o recolhimento, aos cofres municipais, do débito concernente à certidão supracitada, sugere-se o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Débito e Multa, para anotação de baixa no sistema, bem como para que se verifique se os pagamentos efetuados são compatíveis com o débito existente à época em que foram efetuados. Em não havendo saldo remanescente, sugere-se o posterior arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, da Resolução n. 12/2008.

Belo Horizonte, 07 de agosto de 2013.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)